

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13127/000.046/90-38

Sessão de : 21 de março de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.162

Recurso nr: 101.494 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : SCALA-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

ACAS

IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO - Procede o lanamento tributário, efetuado em virtude da constatação de erro de cálculo do valor do lucro inflacionário do período-base, diferido em montante superior ao valor correto calculado com observância da legislação disciplinadora. O ajuste do lucro inflacionário diferido ex officio, impõe também o ajuste do lucro inflacionário realizado no período-base sujeito à tributação.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCALA-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para determinar o ajuste do "lucro inflacionário realizado" em função do valor correto encontrado do lucro inflacionário do período-base, bem como em função dos ajustes procedidos no exercício de 1987, pelo Acórdão nr. 103-14.674, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

STO EM 
BSAO DE: 23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo nr. 13127/000.046/90-38

Acórdão nr: 103-16.162

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 13127/000.046/90-38

Recurso nr: 101-494

Acórdão nr: 103-16.162

Recorrente: SCALA-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

R E L A T O R I O

Trata-se de lançamento suplementar de imposto de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 10.840,25 BTNF, e do consequente PIS/Dedução do IRPJ, no valor equivalente a 317,01 BTNF, mais os consectários legais, referente ao exercício financeiro de 1988, sob a justificativa de o lucro inflacionário do exercício ter sido calculado a maior que o apurado em conformidade com o definido no artigo 388, II, do RIR/80 e artigos 20 e 21 do Decreto-lei nr. 2.341/87, sendo o valor do quadro 14, item 12, da declaração de rendimentos, reduzido de Cz\$ 3.738.402,00 para Cz\$ 2.202.631,00; e o adicional do IRPJ não corresponder a 10% da parcela do lucro inflacionário excedente a 40.000 OTNs, consoante disposto no artigo 405, par. 1o, do RIR/80, com as alterações do artigo 24, par. 1o. e 2o. do Decreto-lei nr. 1.967/82, do artigo 25, caput, da Lei nr. 7.450/85, com as alterações dadas pelo Decreto-lei nr. 2.325/87, em seus artigos 1o. e 3o, do que resultou a inclusão do adicional no valor equivalente a 780,53 OTNs no quadro 15, item 4, segundo descrito na notificação de lançamento suplementar e seu demonstrativo, fls. 03 e 06.

A impugnação ofertada pela contribuinte, fls. 01/02, foi indeferida, tendo a autoridade julgadora em primeira instância, considerado o lançamento integralmente procedente, fls. 33/35.

Recurso voluntário, tempestivo, às fls. 38/39, reporta-se às razões da impugnação, em resumo, que a empresa foi fiscalizada em relação ao exercício de 1988, não tendo o Fisco encontrado irregularidades relativas ao lucro inflacionário; a diferença apontada no lançamento suplementar não existe e é fruto de mero erro no preenchimento da declaração de rendimentos, que não altera o cálculo



Processo nr. 13127/000.046/90-38

Acórdão nr: 103-16.162

do IRPJ e PIS a recolher; "ad-argumentandum", a prevalecer a conclusão da decisão singular, a empresa ver-se-ia impossibilitada de compensar o saldo a realizar do lucro inflacionário, visto que na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1991, ofereceu à tributação todo o saldo do lucro inflacionário acumulado.

Pediu a revisão do lançamento e que o mesmo fosse julgado improcedente.

Através da Resolução nr. 103-01.405, de 13.09.93, que teve por Relator o ilustre ex-Conselheiro José Roberto Moreira de Melo, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência para que fossem juntadas aos autos as declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1989 e 1990, objetivando verificar se o lucro inflacionário foi efetivamente oferecido à tributação nos exercícios subsequentes ao da autuação fiscal.

A repartição de origem juntou aos autos cópia do Acórdão nr. 103-14.674, de 21.03.94, do qual foi Relator, versando sobre irregularidades no cálculo do lucro inflacionário do exercício financeiro de 1987, bem como juntou as cópias das declarações de rendimentos apresentadas pela empresa nos exercícios de 1989, 1990 e 1991.

E o relatório complementar.



Processo nr. 13127/000.046/90-38

Acórdão nr: 103-16.162

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso voluntário já restou conhecido anteriormente, quando da edição da Resolução nr. 103-01.405, por tempestivo.

No que se refere ao cálculo do lucro inflacionário do exercício financeiro de 1988, a autoridade julgadora a quo decidiu corretamente.

De fato, a contribuinte errou no seu cálculo, no quadro 05 do Anexo 2 da declaração de rendimentos, ao consignar no item 2 - despesas financeiras e variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas, a importância de Cz\$ 196.820,00, quando o valor correto é de Cz\$\$ 1.732.591,00, segundo demonstrativo de fls. 07, que integra o demonstrativo de lançamento suplementar. Esta demonstração também consta da decisão singular, fls. 34, dos autos, evidenciando que o montante do lucro inflacionário do período-base, parcela diferível, item 12 do quadro 14 - demonstração do lucro real, da declaração de rendimentos é de Cz\$ 2.202.631,00 e não Cz\$ 3.738.402,00, como foi indevidamente consignado na referida declaração.

Quanto ao adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela de lucro real excedente a 40.000 OTN's, a empresa simplesmente deixou de computá-lo no quadro 15 da declaração de rendimentos e também não manifestou contrariedade ao lançamento, nesta parte.

Referido adicional é devido por força de legislação tributária disciplinadora que citei no relatório, entretanto, alerta que na quantificação de seu valor deverá ser considerado o que for de-



Processo nr. 13127/000.046/90-38

Acórdão nr: 103-16.162

cidido neste acórdão em relação ao cálculo do lucro inflacionário realizado no exercício.

E que, a correção do cálculo do lucro inflacionário do período-base, no quadro 5 do Anexo 2, exige também a correção do cálculo do lucro inflacionário realizado no período-base, quadro 07, do mesmo Anexo 2, que irá igualmente repercutir na demonstração do lucro real, quadro 14 da declaração de rendimentos, item 04 - adição do lucro inflacionário realizado, e no item 12 - exclusão do lucro inflacionário do período-base, este último objeto da correção a que refere o presente lançamento suplementar.

Assim, a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada, neste particular, para se adequar os cálculos, a cargo da repartição de origem.

Resta a ser apreciado o argumento da recorrente de que ofereceu à tributação, na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1991, todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e que se mantido o presente lançamento, ver-se-ia impedida de compensar eventual saldo a realizar.

A diligência determinada por esta Câmara, objetivou trazer aos autos as cópias das declarações de rendimentos apresentadas posteriormente ao exercício financeiro autuado, o de 1988, até o exercício financeiro de 1991, para análise da evolução do lucro inflacionário diferido.

O ilustre Conselheiro Relator, que me antecedeu, no voto da Resolução 103-01.405, já alertará, numa abordagem preliminar, que se confirmado tal fato, estaríamos diante de uma hipótese de postergação de pagamento do imposto para exercício diverso daquele em que devido.



Processo nr. 13127/000.046/90-38

Acórdão nr: 103-16.162

Verifica-se que a contribuinte, no exercício financeiro de 1991, ofereceu à tributação o saldo do lucro inflacionário acumulado, constante do quadro 07, item 10, do Anexo 2, fls. 77 verso, no quadro 14, item 04, fls. 81 verso.

Entretanto, a sistemática de tributação do lucro inflacionário diferido apresenta determinadas peculiaridades que desautorizam o acolhimento da tese da recorrente, da impossibilidade de compensação futura de eventual saldo de lucro inflacionário a realizar, e nem o acolhimento da tese de postergação do pagamento do imposto, na hipótese dos autos.

Saldo de lucro inflacionário a realizar não se compensa, mas ao contrário, deve ser oferecido à tributação quando realizado.

Ademais, segundo os elementos presentes nos autos, a empresa teve revisados os cálculos do lucro inflacionário, nos exercícios de 1987 e 1988, nos quais foram confirmadas as incorreções praticadas, além do que a recorrente apenas argumentou, sem qualquer prova ou demonstrativo que ensejasse reconhecer-lhe razão.

No presente caso, o lançamento tributário, decorrente de revisão interna da declaração de rendimentos, limitou-se ao exercício financeiro de 1988, não estando, o fisco obrigado a estender a ação fiscal aos três ou quatro exercícios seguintes no sentido de confirmar alegações de defesa não comprovadas e nem demonstradas.

E que o diferimento da tributação do lucro inflacionário, exige da contribuinte beneficiária do favor fiscal, controles confiáveis do lucro inflacionário do período-base, do saldo do lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores, sua correção monetária, das parcelas realizadas e oferecidas à tributação



Processo nr. 13127/000.046/90-38

Acórdão nr: 103-16.162

em cada exercício, controles estes efetuados no livro de apuração do lucro real - LALUR, a cargo da empresa, eis que o lucro inflacionário diferido terá repercussões nos exercícios financeiros seguintes até se completar a sua realização.

A recorrente vem cometendo irregularidades quanto à tributação do lucro inflacionário desde o exercício de 1987, o que exige de sua parte, uma revisão geral dos controles do lucro inflacionário diferido, ajustando-o no LALUR, em função dos lançamentos suplementares efetuados nos exercícios de 1987 e 1988, projetando o saldo correto até a sua realização.

Desta revisão poderá advir a necessidade de retificar as declarações de rendimentos apresentadas nos exercícios seguintes, quando então terá uma noção exata de eventual saldo de lucro inflacionário ainda a realizar ou, provavelmente, de alguma diferença de imposto a recolher relativas aos exercícios revisados.

A empresa foi alvo de lançamento suplementar no exercício financeiro de 1987, processo nr. 13127/000.051/89-34, a que se refere o Acórdão nr. 103-14.674, fls. 55/64, igualmente por erro no cálculo do lucro inflacionário diferido do período-base de 1986, ocasião em que está Câmara determinou o ajuste do lucro inflacionário realizado no período, em função do valor correto do lucro inflacionário do período-base apontado no lançamento suplementar, decisão que implica também no ajuste do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar transportado para o exercício financeiro de 1988, objeto deste processo.

Assim, a repartição de origem deverá transportar o saldo do lucro inflacionário a realizar do exercício de 1987, em função do decidido no Acórdão nr. 103-14.674, para o cálculo da parcela do lucro inflacionário realizado do exercício de 1988 e da parcela a ser excluída da tributação, segundo decidido neste acórdão.



Processo nr. 13127/000.046/90-38

Acórdão nr: 103-16.162

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar o ajuste do lucro inflacionário realizado, em função do valor correto encontrado do lucro inflacionário do período-base do exercício ora sob exame, bem como em função dos ajustes procedidos no exercício de 1987, segundo Acórdão nr. 103-14.674.

Brasília-DF., em 21 de março de 1991


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR